



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721907/2008-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-01.635 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante Celia Maria de Souza Murphy
Interessado Herdival da Costa Tourinho e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO. NULIDADE DA RESOLUÇÃO.

O Colegiado não é competente para apreciar processo que não tenha sido distribuído de acordo com os procedimentos previstos no Regimento Interno do CARF. Nula, portanto, a Resolução exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e a eles dar provimento, para declarar incompetente o Colegiado para apreciar o Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade da Resolução n.º 2101-000.056, de 12.3.2012 e determinando a devolução do processo à Secretaria de Câmara, para distribuição nos termos do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José

Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendários de 2003 a 2006 (exercício 2004 a 2007).

O processo foi distribuído a esta Relatora, colocado em pauta em março de 2012 e apreciado pelo Colegiado que, por meio da Resolução n.º 2101-000.056, resolveu, por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Ocorre que, em data posterior à da emissão da referida Resolução, esta Conselheira constatou que este processo não havia sido inserido em lote sorteado em sessão pública de julgamento, tal como determina o Regimento Interno deste Conselho.

Verificada a irregularidade, esta Relatora opôs Embargos Inominados, que foram submetidos à apreciação do Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento. Foi determinado o retorno do processo a esta Relatora, a fim de submeter a questão à apreciação do Colegiado, para que se pronuncie acerca de sua competência para apreciar o Recurso Voluntário e da validade da decisão ora embargada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O **caput** do artigo 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, determina que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. E o Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, assim preceitua, em seu Anexo II:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

§ 2º Os processos que compõem os lotes a serem sorteados constarão de relação numerada, da qual se dará prévio conhecimento aos participantes.

§ 3º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

[...]

A distribuição do presente processo não seguiu o procedimento previsto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. O processo não integrou lote e não foi sorteado para esta Conselheira em sessão pública de julgamento, tal como previsto. Foi disponibilizado para relatar por um equívoco, equívoco este que acabou por provocar o fato de ter sido relatado e apreciado por este Colegiado.

Entendo que, nessas circunstâncias, o Colegiado não é competente para apreciar o Recurso Voluntário, e a decisão exarada no presente processo padece de vício insanável, ensejando a sua nulidade.

Conclusão

Sendo assim, voto por acolher os embargos e a eles dar provimento, para declarar incompetente o Colegiado para apreciar o Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade da Resolução n.º 2101-000.056, de 12.3.2012 e determinando a devolução do processo à Secretaria de Câmara, para distribuição nos termos do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora